

II SIMPOSIO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO MINEIRA E DESENVOLVIMENTO MINERAL

SERGIO JACQUES DE MORAES.

Cada qual olhando em torno de si poderá verificar que o homem é um grande consumidor de substâncias minerais.

Como exemplo, basta citar na INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO: os u tensílios, além do sal; na INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO: as máquinas e equi pamentos utilizados, os metais de adorno, etc.; nos TRANSPORTES: a maioria dos veículos contem grande percentual de metais; na INDÚS - TRIA DA HABITAÇÃO: a cal, a pedra, o cimento, armações e metais de fe chaduras e esquadrias; na INDÚSTRIA DO BEM ESTAR cada vez mais são em pregadas substâncias minerais nos aparelhos de rádio e televisão, cos méticos, etc.

Os minerais que, transformados, constituem a base da economia atual são extraídos, preparados e entregues para a indústria de transformação pela indústria de mineração.

A atividade de mineração é uma atividade de RISCO, além de ser normalmente indústria primária de fornecimento de matérias primas para outras indústrias.

O risco da mineração é quase todo ele assumido durante a pesquisa, que parte de simples suspeitas até a descoberta e a avaliação das substâncias minerais "in natura".

Um dos objetivos do minerador ao assumir o risco da pesquisa é, evidentemente, buscar um prêmio pela descoberta, prêmio esse em geral correspondente a uma valorização maior do que o valor efetivamente investido na própria pesquisa.

Uma vez pesquisada a jazida, entra-se na fase de lavra que, via de regra, exige grandes investimentos, com um retorno lento.

É também da essência da atividade de mineração a pouca adaptabilidade do negócio à evolução do mercado. O produto de mineração em geral, pouco se presta a uma adaptação rápida à evolução tecnológica.

Pelos riscos que assume o minerador não só na pesquisa, como na lavra, necessita ele de SEGURANÇA, quer pela certeza de que colherá para si o prêmio pelo risco assumido na pesquisa, quer pela cer teza de que não haverá mudanças no sistema de garantias da propriedade no país onde é feito o investimento, pelo menos no prazo de matura

ção da indústria.

Ao lado de tudo isto o nosso país, que tem "dimensões continentais", está ainda dividido em regiões desenvolvidas, em desenvolvimento e subdesenvolvidas.

A economia brasileira, que como um todo se encontra em desenvolvimento, exige investimentos de vulto para a substituição de importações, busca de novos mercados, isto é, o incremento do produto nacional.

Todo esse quadro dá notícia da dificuldade de regência legal uniforme para todo o país, havendo necessidade de um incentivo para que os investimentos se façam nas zonas ou nas áreas prioritárias, para o país.

Como INSTRUMENTO DA SEGURANÇA e como LIMITE DOS INCENTIVOS existem as LEIS.

A Lei num sentido amplo é uma norma geral de conduta que define e disciplina as relações de fato; em sentido estrito são normas de conduta emanadas do poder legislativo, na forma constitucional.

Para que uma lei atinja os seus objetivos ela deve preencher diversos requisitos: ela tem de ser JUSTA, trazendo igualdade para as situações que quer disciplinar; ela tem de ser HONESTA sem conter segundas intenções; ela tem de ser POSSÍVEL, preferindo o medíocre FACTÍVEL ao ideal impossível; ela tem de ser MANIFESTA, pelo conhecimento e pela clareza; ela tem de ser BREVE para que disponha sem disputar, e tanto quanto possível, elas têm de ser POUCAS para evitar dubiedade de interpretação.

As leis de mineração podem ser divididas da seguinte forma:

A SEGURANÇA: é dada pela Constituição, pelo Código de Mineração, seu regulamento e leis;

OS ESTÍMULOS: são dados pelos incentivos fiscais, imposto sobre minerais, quota de exaustão e as isenções reconhecidas pelo Geimi.

Com relação à SEGURANÇA a Constituição, a partir de 1967, passou a dar condições mais firmes de acesso do minerador à riqueza do subsolo, que, não obstante sua propriedade continuar sendo da União, admite a atividade de mineração de quem quer que seja, independentemente da aquiescência do proprietário da superfície.

Por outro lado os direitos e obrigações do minerador estão muito mais bem definidas no Código atualmente em vigor do que no regime anterior, tendo sido ampliada também a área superficial possível de cobrir durante as pesquisas.

Além disso, é fator de segurança também a preocupação do po-

der público com a permanente atualização do sistema legal, tornando possível a atividade de mineração e dando certeza da intenção do governo, que é a de melhorar as condições de acesso ao subsolo. Como exemplo estão as legislações especiais para a Amazônia, para a província estanífera da Rondônia, além do aumento do número de pesquisas possíveis de obter pela mesma pessoa.

Com relação aos ESTÍMULOS, conquanto tenha sido aumentada a alíquota de incidência do imposto único sobre minerais, recaindo diretamente sobre a indústria da mineração, o resultado final, pelo aproveitamento do valor do imposto pago como crédito para efeito de IPI e ICM, acarreta uma redução da carga tributária sobre o produto final.

Os estímulos atualmente concedidos são:

- a) PARA EXPORTAÇÃO:- o imposto único mais baixo;
- b) PARA IMPORTAÇÃO:- isenção de impostos reconhecida pela GEIMI não obstante a proteção do similar nacional feito pelo Conselho de Política Aduaneira;
- c) O IMPOSTO DE RENDA, contendo estímulo setorial através do fundo de exaustão, além dos estímulos regionais para os investimentos nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da SUFRAMA.

Outros estímulos são os relativos ao acesso às linhas de crédito, tendo sido criada, inclusive, uma entidade para financiar a atividade de mineração na sua fase de risco, a qual é a CPRM.

Procurando fazer um retrospecto sobre a evolução da legislação mineira, chega-se à conclusão de que o governo sempre se preocupou em se manter permanentemente atualizado, adaptando e reformando os princípios que, com o tempo, eventualmente se mostrariam inadequados.

Com efeito, pela Constituição de 1892, a mina era acessório do solo e portanto propriedade particular, desde que também o solo o fosse.

Em 1915, a chamada Lei Calógeras pretendeu separar as duas situações, considerando não plenamente utilizável a propriedade mineral, desde que houvesse interesse ligado à segurança nacional, caso em que a exploração do subsolo dependeria de autorização governamental.

A Lei Calógeras foi praticamente anulada pelo Código Civil de 1916, que simplesmente repetiu o princípio da Constituição de 92.

Em 1921, a Lei Simões Lopes procurou já criar certas condições de acesso de terceiros não proprietários às riquezas do subsolo, especialmente no caso dos condomínios, começando a proteger o investidor da seguinte forma: uma vez manifestada a descoberta e notificado o proprietário ou cabecel do condomínio se fosse exercida por estes a

preferência, caber-lhes-ia pagar uma participação nos lucros ao descobridor.

As reformas constitucionais de 1925 e 1926 continuaram mantendo a propriedade da mina como acessório do solo, admitindo certas limitações legais a bem da exploração.

Em 1934, a Constituição e o Código de Minas alteraram inteiramente o regime da propriedade da mina, que passou a ser da União, iniciando-se o regime legal da "Res Nullius".

A Constituição de 37, mantendo o mesmo princípio, deu um cunho de nacionalismo, criando certas dificuldades na implantação de empresas de mineração.

O Código de 40, conteve as adaptações que a experiência de aplicação do código de 34 e as alterações constitucionais de 37 julgaram convenientes e mesmo necessárias.

Com a Constituição de 46, não obstante tenha sido mantida a mina ainda como propriedade da União, deu-se um regresso pela inclusão da preferência ao proprietário do solo, trazendo para o minerador e para o poder concedente, a quem compete administrar a riqueza mineral, todas as mazelas das propriedades superficiais, a maioria das quais surgidas de intermináveis inventários e condomínios intrincados.

No período de 1961 a 1964, ocorreu uma insegurança política não propriamente expressa em textos legais, mas em atitudes do governo de então.

Em 1967 por fim, a Constituição e o Código, aquela emendada em 1969 e êste em vigor, conquanto alterado e adaptado, restabeleceram o regime de propriedade plena da mina por parte da União, substituindo a preferência do proprietário da superfície por uma participação nos resultados da lavra.

Pelo histórico, verifica-se, de fato, que há uma constante preocupação do governo na adaptação da legislação às condições mais propícias ao desenvolvimento da indústria da mineração, o que é também um bastante significativo fator de segurança.

É fato notório a influência da legislação, quer daquela que dá segurança, quer daquela que cria estímulos, no desenvolvimento da indústria de mineração, sendo fácil encontrar a relação direta entre a adaptabilidade da legislação mineira eo desenvolvimento mineral na compulsão dos dados estatísticos, de investimento e produção mineral nos diversos períodos de tempo de mudança e aparecimento de nova legislação, ficando claro que a mineração se expande, em investimentos e produção, ou se retrai, na medida em que tem leis que lhe dêem segurança e estímulo.

O Sr. Paulo Cesar Moraes Sarmiento - Inicialmente gostaria de cumprimentá-lo pela belíssima palestra que acaba de proferir, e perguntar sobre se a conceituação da propriedade das minas, garantida pelo "res nullius", configura a propriedade do Governo sobre essas minas ou se esse resumo significa que é proprietário das minas o seu usuário, o minerador, enquanto ele faz uso do direito de mineração, isto é, enquanto ele lavra o depósito numa escala compatível com a potência do jazimento e de acordo com as normas da boa técnica ditada pela lei brasileira. Assim sendo, digamos, a propriedade das minas não pertenceria a ninguém? Elas fariam parte do patrimônio da União?

O Sr. SERGIO JACQUES DE MORAES - Primeiramente, muito obrigado pelo cumprimento.

Efetivamente, de fato, a diferença doutrinária não tem muita consequência prática. É uma propriedade função e ela está garantida - não como propriedade mas pela concessão ela está garantida ao concessionário, desde que ele cumpra com suas obrigações, desde que ele exerça a lavra de acordo com aquilo que se espera dele. Apenas faço uma pequena retificação quanto à escala de produção que é não só em função do jazimento em si como também do mercado. Não adianta eu ter a maior jazida do mundo e não ter quem consuma. Então não é só a possança do jazimento que vai indicar a escala da produção. Mas de qualquer forma é uma propriedade função, ela é de ninguém. Ela é o "res nullius" porque há uma diferença entre os bens patrimoniais e os não patrimoniais do Estado. Basicamente essa diferença, se a gente voltar um pouco no tempo, passou a ser estabelecida no regime de monarquia em que havia uma confusão entre o patrimônio do Rei e o patrimônio da nação. O patrimônio da nação era praticamente de ninguém; o do Rei era dele e era, no mais das vezes, empregado em benefício dos seus súditos. Então é "res nullius" porque não é de ninguém, porque é da nação, uma entidade de direito. Agora, conquanto o concessionário não seja proprietário, na verdade pela concessão ele tem o direito de usar do bem, gosar e fruir, atendidas as exigências legais.

O Sr. Celso Pinto Ferraz - Gostaria de saber como se encararia o problema da incorporação de um valor de reserva da jazida mineral ao capital próprio da empresa de mineração, uma vez sendo um bem de ninguém.

O Sr. SERGIO JACQUES DE MORAES - Aí há um problema meramente jurídico e há um problema técnico. Juridicamente, no caso mais específico, é o caso da lei das sociedades anônimas. A lei das sociedades anônimas diz que na formação de capitais das sociedades anônimas podem

ser incluídos bens de direito dos incorporadores ou dos subscritores do capital. E a forma de fiscalizar a avaliação, para evitar prejuízo a terceiros, encontrada na lei, é a de avaliação da coisa, do bem ou do direito, por um conselho de peritos. Praticamente o que esse conselho de peritos disser, a assembléia e os acionistas aceitarem, é lei. Qualquer valor pode ser incorporado.

Então, essa é a colocação do problema, sob o ponto de vista meramente legal. Agora, é claro que, conquanto a lei diga apenas isso, todos os atos jurídicos, em geral, e essa incorporação é um ato jurídico, têm que preencher uma série de requisitos. E, o ato jurídico, em geral, para surtir efeito, tem que ser honesto e ser possível. A incorporação de valores impossíveis não teria, praticamente, efeito algum. Então, o problema deixa de ser jurídico e entra no campo da economia e da técnica. Cabe a quem for avaliar, estabelecer honestamente o valor possível, para efeito de avaliação. Eventualmente, a legislação atual poderia ou deveria sofrer uma correção em relação a isso, mas, se por um lado, hoje em dia, não se tem nenhum limite, a não ser esse formal da avaliação e aceitação, por outro lado, também cai no oposto e mais problemas da legislação nova supletiva, que impedisse ou estabelecesse valores pré-fixados, podendo gerar o exagero oposto. Por conseguinte, a minha opinião é que depende de quem incorpora, da intenção de quem incorpora, e daqueles que aceitam o valor pelo qual vai ser incorporado.

Com relação à avaliação propriamente dita, os doutores engenheiros de Minas é que sabem mais do que os advogados as diversas formas de avaliação e todas elas levando-se em consideração uma série de fatores que tornam o valor possível e honesto. Então, eventualmente, no silêncio da lei, as pessoas envolvidas num processo de avaliação, para efeito de incorporação ou incorporação propriamente dito - e quando digo pessoas envolvidas é porque, às vezes, pode haver alguém mais além dos interessados diretos, os acionistas ou o incorporador, como, por exemplo, o registro do comércio que tem certas funções reguladoras; como por exemplo, no que diz respeito à mineração, o Ministério de Minas e Energia, que aprovaria os atos da incorporação. Por isso, eu digo as pessoas envolvidas poderão adotar, enquanto a lei expressamente não disser, parâmetros razoáveis, que não impedissem a realização de um negócio, mas que, como compensação, não gerassem valores absurdos.

O Sr. Celso Pinto Ferraz - Considerando-se que o valor de uma jazida não é uma coisa estática, uma coisa dinâmica, que leva em consideração o mercado, sob o ponto de vista jurídico, seria possível variar esse valor, em decorrência do tempo? Uma jazida incorporada por determi

nado valor, futuramente sofre modificações de mercado, de tecnologia, aumenta ou diminui o valor daquela jazida sob o aspecto jurídico? Eu gostaria de saber como seria.

O Sr. SÉRGIO JACQUES DE MORAES - Basicamente o problema que uma reavaliação geraria seria um problema de legislação tributária. Cada bem integrante do ativo de uma sociedade comercial - e as empresas de mineração são comerciais tem que estar expresso na contabilidade por um determinado valor. Esse valor varia, efetivamente, não só em função da inflação, isto é, pela perda da substância da expressão numérica daquele valor, como, também, pelo acréscimo de diversos outros valores.

Para a correção do valor meramente expresso em números decorrentes da moeda, a legislação estabelece critérios, índices, adaptando um pouco, mas há possibilidade de se fazer acréscimo de valores direta e indiretamente. De qualquer forma, o problema passa a ser tributário - porque, numa contabilidade, tem-se um lançamento e esse lançamento - for alterado sem alguma coisa que lhe dê causa, vai gerar um desequilíbrio nas contas da sociedade comercial. Então, para que esse desequilíbrio não exista, no caso de uma reavaliação, algum outro valor vai ter que ser criado e eventualmente esse desbalanciamento é considerado, pela legislação tributária, como um lucro gerando imposto. Por outro lado, também o que normalmente se faz ou pode ser feito, é a empresa detentora daquele patrimônio, quando verifica que ele passou a ter um valor menor do que o valor contábil, vende-o pelo valor real para uma outra entidade, transfere-o pelo valor real para outra entidade, ou vendendo ou incorporando, e aí passa-se a ter a nova contabilidade o valor de hoje. Isso pode gerar também um desbalanciamento que é considerado um lucro. Então o problema é de natureza meramente tributária. Tanto assim que nas negociações em torno de jazidas praticamente não se olha o valor contábil mas sim o valor intrínseco. E é por isso que não raro, uma empresa de mineração bem administrada, bem implantada, tem as suas ações bem cotadas por valor superior ao par, porque no mercado de ações já assim tem o seu valor maior.

O Sr. Celso Pinto Ferraz - Mas isso poderia ser também no sentido contrário: uma diminuição do valor monetário relativo à jazida. Vamos supor que exista, que haja uma substituição do uso daquela substância. Então há uma quebra de preço do produto.

O Sr. SÉRGIO JACQUES DE MORAES - Isso normalmente é feito - com a utilização do fundo de exaustão. As jazidas em geral têm uma determinada quantidade. Em tese, tirada aquela quantidade, nada fica. Depois de um determinado tempo ela vai a zero. Para que não chegue o mi-

nerador lá descapitalizado do resultado da venda do produto, ele pode reter uma parte para que ao chegar ao fim da jazida ele tenha uma reserva para novos investimentos, para não ter que fechar o seu negócio por conta daquilo. Esse é o fundo de exaustão. Além disso há diversos outros fundos de amortização, de depreciação, etc., que têm o mesmo objetivo. E se por uma daquelas circunstâncias inerentes à própria atividade da mineração e que fazem parte integrante dos riscos da atividade, a substância mineral deixa de ter mercado, ele tem que colocar com prejuízo, apropriar-se dos fundos e partir para outra.

O Sr. José Antônio de Almeida - No caso de uma empresa de mineração adquirir o solo, não caberia, em decorrência disso, uma indenização ao superficiário? Ou, então, reunir na mesma pessoa a mineração, o minerador e o superficiário? Se posteriormente, por não cumprimento de uma exigência, viesse esse concessionário ter o decreto de lavra, e se ele colocar em disponibilidade, e sendo adquirido por terceiro, não caberia a esse terceiro indenizar o superficiário pelo uso da superfície?

O Sr. SÉRGIO JACQUES DE MORAES - Acho que o senhor falou bem: o superficiário. São duas coisas inteiramente distintas; são duas propriedades inteiramente distintas. Se ele é o superficiário - tem que receber tudo aquilo que a lei determina que se lhe pague. Não importa que num determinado momento ele tenha sido concessionário também. Não se pode penalizar alguém duas vezes pela mesma coisa. Se ele deixou de cumprir as suas obrigações, já recebeu a pena que é a da caducidade, não é mais concessionário. E dependendo do interesse econômico, quer dizer, se não tiver ocorrido o caso, aquela substância mineral deixar de ter mercado, ele já estará suficientemente castigado. Agora, permanecendo como proprietário, tudo aquilo que se deve ao proprietário da superfície, tem o direito a receber.

Uma vez decretada a caducidade e verificada a reserva, se for o caso, se outorga nova concessão e não haverá pesquisa. Não havendo pesquisa nova não vai haver indenização ao superficiário na fase de pesquisa. Eventualmente haverá indenização pelas servidões, pelo uso da terra e como resultado um "royalt" pela participação, o dízimo.

O Sr. José Antônio de Almeida - Paga pelo uso da terra.

O Sr. SÉRGIO JACQUES DE MORAES - Pelo uso da terra, como proprietário da superfície. Ele é proprietário e essa qualidade a caducidade não lhe tira.

O Sr. José Antônio de Almeida - Porque, se fôsse o caso



de que o superficiário fosse outra pessoa, já teria recebido do concessionário a indenização para toda uma propriedade. Então, no caso, não teria direito a receber novamente.

O Sr. SÉRGIO JACQUES DE MORAES - Depende. Se, uma vez decorrida a caducidade, fica o poder concedente que ainda há jazida, e outorga-se a concessão a novo concessionário; esse novo concessionário vai implantar uma nova lavra; eventualmente, haverá um fato novo, exigindo uma nova indenização. Por exemplo, a frente de mineração está aqui e as instalações estão ali. Esta é a propriedade do superficiário. Caducou. Então, um novo concessionário vai implantar o seu negócio aqui. Há um fato novo, há uma nova indenização devida, uma vez que as circunstâncias, de fato, indiquem que deva ser pago.

O Sr. José Antônio de Almeida - Há casos em que a indenização chegue ao valor total da propriedade?

O Sr. SÉRGIO JACQUES DE MORAES - Seria o caso de uma servidão; não sei se chegaria a tanto porque perderia a substância. A lei aí seria impossível.

O Sr. José Antônio de Almeida - Mas o superficiário não poderia usar a terra?

O Sr. SÉRGIO JACQUES DE MORAES - Mas, ele tem a participação no resultado. Temos, então, duas fases distintas: a pesquisa e a lavra; durante a pesquisa, a indenização pode ir à renda pelo tempo. A participação do proprietário, o que ele recebe, o que o superficiário recebe na lavra é o dízimo. Certo? Então, isso, em tese, deve cobrir tudo.

O Sr. José Antônio de Almeida - E se o superficiário já recebeu, na fase da pesquisa, uma indenização correspondente a toda a propriedade, e no caso dessa lavra entrar em caducidade e um terceiro conseguir essa cessão, ele não deveria indenizar o superficiário?

O Sr. SÉRGIO JACQUES DE MORAES - Acho que essa hipótese é muito difícil. Se alguém vai indenizar o valor total. Ele compra. Existe o caso? E não comprou? Então, depois, me diga o resultado.

O Sr. João Carlos Mader - Os conceitos desenvolvidos por V.Sas., com relação à segurança de investimentos, realmente constituem a parte básica da mineração. E, estando o País, hoje, vamos dizer, nos seus diferentes campos de atividade política, econômica, e psico-social perfeitamente tranquilo, nós percebemos e sentimos que a mineração realmente tem encontrado o seu campo facilitado para o desenvolvimento. Desejaria, apenas um esclarecimento, com relação aos incentivos que são concedidos, a fundo perdido: se realmente os mesmos tem funcionado, de que forma, se atendida a tempo a necessidade do minerador.

O Sr. SÉRGIO JACQUES DE MORAES - O fundo perdido é um risco que assume um financiador em relação a uma pesquisa mineral. O fundo perdido é um risco exclusivo da C.P.R.M., ou das entidades de financiamentos federais que com ela mantém convênio: o B.N.D.E., o Banco do Nordeste Brasileiro e o Banco da Amazônia fez um convênio com a C.P.R.M. mas não implicando um desembolso por parte do Banco da Amazônia.

O fundo perdido exige que se complete a pesquisa, se avalie o resultado e se conclua que não é uma jazida econômica. O sistema de financiamento específico da pesquisa mineral pela C.P.R.M. é suficientemente novo para já ter surtido os resultados através dos quais se possa fazer uma análise. Eu, pessoalmente, não conheço nenhum resultado, nem bom nem mau. Apenas acho que não houve tempo para isso. Pelas notícias que se tem, o primeiro financiamento com essa cláusula de fundo perdido data de pouco mais de um ano. Se não me engano foi para pesquisa de cassiterita em Rondônia, em março ou abril do ano passado.

Os prazos de pesquisas são de dois anos, podem ser prorrogados; depois disso apresenta-se o relatório, é verificado, analisado e por isso um ano e pouco é um espaço de tempo muito curto.

Eu espero, sinceramente, que os resultados sejam os melhores possíveis para todo o mundo. Por tudo quanto se houve, se fez, a C.P.R.M., o B.N.D.E. e o Banco do Nordeste Brasileiro, esperam perder alguns dinheiros investidos, mas como compensação esperam também que aquelas pesquisas que forem bem sucedidas, gerem recursos para cobrir essas perdas.

O fundo perdido é uma cláusula de um contrato de financiamento, pela qual se não houver jazida, dentro das condições previamente definidas, quem toma o empréstimo não tem que pagá-lo de volta. Mas, por outro lado, se a jazida existir ele, além de pagar o empréstimo, paga uma taxa como se fosse uma taxa de seguro. E essa, mais valia, é a taxa de risco, vai gerar recursos para cobrir as perdas em pesquisas mal sucedidas por inexistência de jazida, e, segundo se espera, também gerar novos recursos para novas pesquisas.

O Sr. João Carlos Mader - Pergunto: o sistema que é utilizado pela C.P.R.M., através dessas três entidades financiadoras, é o melhor ou existe outro melhor?

O Sr. SÉRGIO JACQUES DE MORAES - Agora, confesso que não sei.

O Sr. João Carlos Mader - Se bem que não está provado ainda, nesse pouco tempo de existência.

O Sr. SÉRGIO JACQUES DE MORAES - Confesso que não sei. Há duas coisas distintas em toda atividade. Uma é aquela que se define; u ma é a intenção e a outra é a coisa em si. Dizem que de boas intenções o inferno está cheio. Não sei e não quero ir para lá. Agora, realmente a intenção é a melhor; realmente o esforço é muito grande. Os resultados só o futuro vai dizer. Se há outras soluções, é possível que haja e eventualmente uma delas não é deixar de aplicar uma medida antes que ela dê frutos e que se condene por si própria.

Talvez, ao lado de uma nova solução, mas essa não deve ser totalmente abandonada. Deixar ela provar que é boa ou má. Efetivamente, é uma experiência que tenho, de cadeira, porque já tenho negociado empréstimos com a C.P.R.M., B.N.D.E., e cada vez o sistema está mais aperfeiçoado. O primeiro, por diversas razões, falhas recíprocas do solicitante, das entidades financiadoras, demorou um ano; o segundo demora seis meses. Esta adaptação, se feita, é também uma experiência pioneira no Brasil, de maneira que não dá para condenar ou elogiar muito. O que é certo é que, dentro daquela segurança e daquele estímulo, as autoridades competentes estão preocupadas, adaptando-se e dando, cada vez mais, uma maior segurança ao minerador e procurando estimular. Se o efeito imediato, num determinado caso, não fôr esse, isso é uma outra história.

O Sr. João Carlos Mader - Tivemos uma experiência anterior, com relação ao carvão. Constituiu-se uma comissão e essa comissão é quem dava os empréstimos. Se, com esse aperfeiçoamento, se chegasse praticamente à criação de um órgão chamado Banco de Mineração, seria a própria entidade a financiadora.

O Sr. SÉRGIO JACQUES DE MORAES - Essa entidade, hoje em dia, na pesquisa mineral, é a C.P.R.M.. Não foi criada com característica de um banco, porque o Governo Federal já tem bancos demais; os economistas do Governo podem achar que têm de menos. Têm três: B.N.D.E., B.A.S.A., B.N.B., fora os bancos regionais de desenvolvimento. Entidades oficiais de crédito já as há, em número suficiente. Por outro lado, o trato entre a C.P.R.M., B.N.D.E., B.N.B. e B.A.S.A. têm mostrando que há necessidade de uma entidade distinta com a mentalidade de pesquisador, e não com a mentalidade de banqueiro. Isso tem gerado os choques de uma atividade pioneira. O banqueiro é o homem que arrisca pouco com muita segurança. O minerador, às vezes, arrisca muito com segurança quase nula. Então, tem-se procurado o meio termo. Para isso, fazemos um projeto detalhado, diversas verificações, etc. Tenho a impressão que bastante da experiência do carvão está sendo aplicada

na C.P.R.M.

Bem, senhores, é tudo quanto eu tinha a dizer. Alguém mais deseja fazer perguntas?

Então, dou por encerrada a presente palestra.